



LEI MARIA DA PENHA: benefícios e ineficácia

Jessé Araújo Silva

Lázaro Diones Vieira da Silva

Rosária Mary Gonçalves Coelho

Introdução

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar o que de fato a Lei Maria da Penha trouxe de benefícios para as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como sua ineficiência em alguns pontos. Podemos dizer que as medidas protetivas realmente trazem benefícios, porém é preciso refletir se elas são eficazes. Isto é exatamente o que deve ser analisado pelas autoridades competentes, que por sua vez precisam urgentemente apresentar ações que visem à melhoria de sua eficiência.

Assim, para alcance dos propósitos da pesquisa foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Analisar os efeitos positivos e negativos existentes com o advento da Lei 11.340/2006, apresentando dados numéricos da redução da violência doméstica e familiar; Apontar as mudanças que a criação da Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro de proteção às mulheres; Demonstrar os benefícios introduzidos com avanço e uso tecnológico desse principal instrumento legal de enfrentamento e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Diante do cenário violento em que vivem as mulheres, este estudo tem como justificativa a importante necessidade de analisar como os direitos das mulheres estão sendo aplicados, isto é, se de fato estão fazendo da Lei Maria da Penha um instrumento eficaz inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de prevenir, erradicar a tolerância e a omissão por parte do Estado, trazendo punibilidade aos agressores.

Partindo desse pressuposto, surgem os seguintes questionamentos: Houve avanços aos direitos das mulheres com a criação da Lei Maria da Penha? As medidas de proteção que trouxe atingem sua finalidade? O Estado deixou de ser tolerante e omissivo?

Se o Estado através da autoridade policial, após tomar conhecimento da ocorrência, tomasse de imediato as providências legais e cabíveis, como dispõe o art. 10, caput da lei

11.340/2006, sem dúvidas teríamos um grande avanço na redução dos crimes de lesão corporal, ameaça e feminicídio entre outros crimes praticados contra a mulher.

O presente trabalho tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, exploratória e a descritiva, fundada em artigos de revistas online, doutrinas, jurisprudência e na Lei 11.340/2006. Através da análise dos referidos materiais bibliográficos, poderemos demonstrar os benefícios e a ineficácia de alguns pontos existentes na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

O método de abordagem desta pesquisa foi indutivo e quantitativo, uma vez que apresentamos alguns dados estatísticos que demonstram que o número de violência doméstica no Brasil e no Piauí diminuiu com o advento da Lei Maria da Penha. Os instrumentos de coleta de dados, bem como a técnica foi a de análise de conteúdo. Assim, o presente trabalho utilizou-se de fonte secundária para ampliar a análise de conteúdo.

A obra utilizada narra que a evolução dos direitos das mulheres ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e sua família (FERNANDES, 2015).

Espera-se que através desta pesquisa bibliográfica, possamos levar ao Estado, em especial às autoridades judiciais e policiais uma reflexão sobre como aperfeiçoar a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e, desta forma alcançar efetivamente a redução da violência doméstica praticada contra a mulher.

1. Histórico da violência doméstica no Brasil antes e após a Lei Maria da Penha

No final da década de 1970, o movimento de mulheres se indignava contra a justificativa da legítima defesa da honra utilizada nos julgamentos de homens que matavam as mulheres, cujo resultado era a absolvição ou aplicação de pena mínima quando, por exemplo, havia apenas rumores de adultério. As primeiras manifestações do movimento de mulheres e feministas que denunciaram as mortes de mulheres por seus maridos e companheiros se deram sob o slogan “Quem ama não mata”, no ano de 1979, por ocasião do julgamento de Doca Street, que matou sua companheira Ângela Diniz. Posteriormente, face à imensa procura e a pluralidade de demandas das mulheres, buscou-se por meio de pressão política, a criação das

delegacias especiais de atendimento à mulher e SOS Mulher, tirando da invisibilidade a violência contra a mulher (GROSSI, 1994).

A luta pela conquista de igualdade de direitos pelos movimentos de mulheres e feministas usam entre outras o poder punitivo como estratégia para desfrute de um Estado democrático de direito:

É sob essa argumentação que os movimentos feministas tomarão o poder punitivo como instrumento, como estratégia reivindicatória da construção de um Estado democrático, cuja frente de demandas majoritárias perpassou inicialmente (e se mantém) as denúncias da violência doméstica e sexual, exigindo do Estado brasileiro atuação especializada nas recepções das denúncias dessas práticas, momento em que se inauguram as delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência e se tornam amplos os debates de legislações penais específicas a esse espectro de vitimização (MARTINS; GAUER 2018, p. 12).

Estes referidos movimentos sempre acreditaram que a punição mais rigorosa dos agressores é uma grande estratégia que pode inibir os autores de violência, uma vez que fica demonstrada a intolerância por parte do Estado a esse tipo de crime.

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006. Dentre as várias mudanças promovidas pela lei, está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro, e, já no dia seguinte, o primeiro agressor foi preso, no estado do Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira com arma de fogo, deixando-a paraplégica e, na segunda, por eletrocussão e afogamento. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos dos fatos aqui narrados e só ficou apenas dois anos em regime fechado (SOUZA, 2009).

Após formalizar uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, Maria da Penha pôde ver o resultado quando o Estado brasileiro foi pressionado a reagir contra a tolerância e a omissão para com os agressores de mulheres. Nesta mesma época os movimentos feministas por todo o Brasil buscavam por mudanças no código penal brasileiro, esta busca se fortaleceu com a história da luta por justiça de Maria da Penha Maia Fernandes que havia denunciado o país à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O caso Maria da Penha tornou-se o primeiro a ser aceito pela Comissão Interamericana por violência doméstica. A condenação do Brasil por negligência, tolerância e omissão levou a criação da Lei 11.340/2006 para ordenamento jurídico brasileiro.

2. Benefícios trazidos pela lei Maria da Penha

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340, Lei Maria da Penha, trazendo uma série de benefícios aos direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

O Código Penal Brasileiro foi alterado trazendo a possibilidade dos agressores de mulheres serem presos em flagrante ou preventivamente. Trouxe ainda a proibição do agressor de se aproximar da vítima, seus filhos, demais familiares e, testemunhas. Além disso, a lei determina ainda que as vítimas tenham assistência jurídica e psicológica por órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

O título I da Lei 11.340/2006 traz as disposições preliminares, aduzindo que a lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal. A Lei enfatiza que:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p.01).

O alvo da Lei Maria da Penha não se limita à violência praticada por maridos contra mulheres ou companheiros contra companheiras. Decisões do STJ já admitiram a aplicação da lei entre namorados, mãe e filha, padrasto e enteada, irmãos e casais homoafetivos femininos. As pessoas envolvidas não têm de morar sob o mesmo teto. A vítima, contudo, precisa, necessariamente, ser mulher (OLIVEIRA, 2017, p. 3).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência,

preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Segundo o ministro do STJ Jorge Mussi, a Lei Maria da Penha foi criada “para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, mas, embora tenha dado ênfase à proteção da mulher, “não se esqueceu dos demais agentes destas relações que também se encontram em situação de vulnerabilidade, como os portadores de deficiência”.

Com esse propósito, a Lei Maria da Penha alterou o artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, agravando a pena para crimes de violência doméstica contra vítimas em geral. O dispositivo, que previa a pena de seis meses a um ano, foi alterado com a redução da pena mínima para três meses e o aumento da máxima para três anos, acrescentando-se mais um terço no caso de vítimas portadoras de deficiência (OLIVEIRA, 2017, p. 3).

O art. 3º da Lei 11.340/2006 aduz que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Dispõe ainda o § 1º que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. À luz do § 2º cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Podemos citar as medidas protetivas de urgência como mecanismos que asseguram o direito à vida, segurança, saúde e demais direitos mencionados no caput do art. 3º. De acordo com a Lei 11.340/2006, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar, a proibição de manter contato com a vítima e a suspensão de visita aos filhos menores, entre outras.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, entretanto, não configura o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. De acordo com a jurisprudência do STJ, essa conduta do agressor seria atípica, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a execução da ordem (OLIVEIRA, 2017). “Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que

ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Vimos que os mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha se esforçam para promover a prevenção e a repressão mais rigorosa na tentativa de blindar a mulher contra a violência doméstica, o que de fato é um benefício levando em consideração o que se tinha antes da existência da referida Lei.

Diante da frequência dos casos registrados, é importante destacar o empenho do legislador na medida em que tenta dar a luz a mecanismos de prevenção e punição mais rigorosos aos agressores de mulheres.

O modelo de repressão e prevenção apresentado pela Lei Maria da Penha mostra evolução se comparada ao modelo jurídico anterior, uma vez que insere novas medidas de proteção. Isso não despreza a necessidade de estar sempre buscando o aperfeiçoamento desses novos mecanismos introduzidos, tendo em vista que os casos de violência só aumentam no dia a dia das mulheres.

O título III, capítulo I da Lei Maria da Penha, dispõe sobre as medidas integradas de prevenção. Uma delas considerada muito importante no combate à violência está no art. 8º, IV, que trata da implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, especialmente a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher.

As unidades especializadas de polícia tendem a realizar um trabalho muito importante nas ações de prevenção e investigação dos crimes praticados contra a mulher. As delegacias especializadas têm atendimento diferenciado no sentido dar celeridade às medidas a serem tomadas, como o registro da ocorrência, solicitar medidas protetivas de urgência e a investigação do crime.

O art. 9º, § 2º, III da Lei Maria da Penha traz outro benefício, desta vez relacionada aos direitos trabalhistas das mulheres que vivem em situação de violência. O referido dispositivo legal determina a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando for necessário o afastamento da mulher do local de trabalho.

A Lei Maria da Penha teve impacto positivo na redução de assassinatos de mulheres, em decorrência de violência doméstica, diz o estudo *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). De acordo com o instituto, a lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos, desde 2006, quando entrou em vigor. “Isto implica dizer que a Lei Maria da Penha foi responsável

por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”, diz o estudo (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 5).

Em algumas regiões do País não foram reduzidas as taxas de morte de mulheres em decorrência da violência doméstica. No entanto, entre as regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, o Piauí é o Estado que registrou a menor taxa (2,71) desse tipo de violência contra a mulher (D'Agostino, 2013).

Como vimos logo nos primeiros artigos da Lei 11.340/2006, são elencados alguns benefícios que aprimoraram os direitos da mulher, porém como veremos no próximo capítulo, ainda existem muitos avanços a serem alcançados para dar maior efetividade à Lei para que se possa de fato tutelar cada vez mais as mulheres vítimas de violência doméstica.

3. Ineficácia da lei maria da penha

A repercussão do caso Maria da Penha Fernandes tornou público nacional e internacionalmente a ineficiência das leis brasileiras e da impunidade aos crimes existentes em nosso país, em especial os crimes contra mulheres no âmbito doméstico e familiar causados por homens que se relacionaram afetivamente com as vítimas.

Um documento chamado Relatório nº 54, após a denúncia de Maria da Penha, apresentou números exorbitantes de casos de violência (UYEDA, 2006, p.66):

Mesmo com a criação de uma lei especial para tutelar o direito das mulheres, o Brasil ainda precisa melhorar sua efetividade, haja vista que o número de violência só cresce e, os motivos desse crescimento atual ainda são os mesmos de sempre, o descaso das autoridades (UYEDA, 2006, p. 45).

O advento da Lei Maria da Penha não garantiu a redução da violência doméstica não somente por ser insuficiente para o seu enfrentamento e combate, mas também porque as autoridades por falta de preparação ignoraram a mulher que vive em situação de violência.

3.1 Ineficácia das medidas protetivas

O capítulo II da Lei Maria da Penha, mais precisamente do art. 18 aos 24, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e beneficiam à ofendida.

A despeito dos dispositivos legais acima mencionados, a realidade nos casos concretos é outra, uma vez que os agressores não cumprem a determinação judicial contrariando tal ordem no momento que se aproximam ou mantêm contato com a vítima por telefone ou outros meios.

Em muitos casos ao tomar conhecimento das medidas judicialmente determinadas, os agressores ficam ainda mais furiosos e, movidos por violenta emoção ameaçam, agridem e até mesmo matam suas mulheres, o que demonstra a ineficácia da medida protetiva de urgência aplicada da forma que se aplica.

Neste sentido, a jurisprudência consolida o entendimento da ineficiência das medidas protetivas de urgência:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. INEFICÁCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DOS DELITOS. Não há falar em coação ilegal quando a decisão objurgada está embasada em fatos concretos de natureza grave, bem como lastreada nos requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. In casu, as medidas protetivas de afastamento e não comunicação com a ofendida foram reiteradamente ignoradas, demonstrando a sua ineficácia para inibir a conduta delituosa perpetrada. A alegada primariedade, residência fixa, ocupação lícita, além de outras condições sociais eventualmente favoráveis não representam óbices intransponíveis para decretação da preventiva, em face das circunstâncias do caso concreto. A gravidade da conduta em apuração tem o condão de justificar a segregação cautelar decretada na origem, como forma de prevenir outras ocorrências, privilegiando-se a ordem pública, bem como a incolumidade física e psíquica da ofendida (TJ-DF, 2015, p.282).

As medidas protetivas de urgência introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Penha têm o objetivo de garantir a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica. Como visto na decisão acima mencionada, os agressores sem nenhum pudor ou receios ignoram por reiteradas vezes a ordem judicial, ficando evidente a deficiência de tal mecanismo de proteção trazido pela Lei 11.340/2006.

Na prática as medidas protetivas em muitos casos trazem um efeito contrário, pois ao invés de afastar, fomenta nos agressores o desejo de vingança por terem sido denunciados. Com isso as vítimas na busca por segurança acabam agravando ainda mais sua situação perante os agressores, que muitas vezes chegam ao extremo e matam suas vítimas, deixando claro que há uma grande urgência em promover avanços nas referidas medidas.

3.2 Avanço tecnológico e soluções mais eficazes

A tecnologia promove o conhecimento técnico para o aperfeiçoamento de todo e qualquer trabalho, podendo ser crucial para alcançar o objetivo desejado. Desse modo poderá ser utilizada para atingir a finalidade das medidas protetivas, qual seja: assegurar a integridade física da mulher vítima de violência, evitando assim lesões corporais, ameaças, homicídios entre outros crimes.

Alguns Estados do país, como Espírito Santo, São Paulo, Paraíba, Maranhão e Pernambuco, já fazem uso de uma tecnologia preventiva muito importante que tem gerado um grande efeito positivo.

O dispositivo conhecido como botão do pânico tornou-se um aliado no combate à violência doméstica sofrida por mulheres. Quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida. Nas palavras da juíza Hermínia Maria Silveira Azoury:

“O uso do botão resulta em dois efeitos: inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua”, resumiu a juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). O tribunal é pioneiro na implantação do equipamento formalmente chamado de Dispositivo de Segurança Preventiva. No estado, logo que o dispositivo foi implantado na capital, Vitória, em 2013, foram evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica, conforme dados apresentados pela magistrada. No total, 100 botões foram distribuídos pela Justiça e o convênio entre TJES e prefeitura de Vitória foi recentemente renovado por mais cinco anos (RODRIGUES, 2015, p. 32).

A tecnologia do dispositivo permite localizar o conflito e gravar a conversa entre o agressor e a vítima durante o percurso, gravação esta que poderá ser utilizada como meio de prova em face do agressor no inquérito policial e no processo judicial. O número de mortes evitadas corrobora a efetividade da desta inovação.

Essa tecnologia chegou ao nordeste do Brasil e fez uma grande diferença nos resultados de prevenção. Em São Luís, no Maranhão, algumas mulheres em situação de violência doméstica possuem o dispositivo botão do pânico. A cidade de Cururupu, no interior do Estado seguindo o exemplo da capital, também faz uso dessa tecnologia utilizada pela mulher, bem como da tornozeleira eletrônica pelo agressor, trazendo mais efetividade às medidas impostas.

Ainda no Maranhão, na cidade de Grajaú um dispositivo foi entregue a uma indígena que foi vítima de violência perpetrada pelo seu companheiro. O juiz da 2º vara da Comarca de Grajaú, Alessandro Arrais Pereira faz referência à eficácia do dispositivo:

O uso dos dispositivos eletrônicos constitui uma liberdade vigiada, alternativa à prisão preventiva, contribuindo, portanto, para diminuir a população de presos provisórios, bem como um instrumento para melhor fiscalização do Estado quanto ao fiel cumprimento das medidas judiciais impostas (RODRIGUES, 2015, p. 55).

Conforme demonstrado, nas ações das autoridades acima destacadas pôde-se perceber uma maior eficiência das medidas protetivas de urgência, a despeito de não eliminar a violência, vislumbramos uma redução que gera um enfrentamento muito mais sólido e eficiente por parte do Poder Público.

4. Considerações finais

Os benefícios e a ineficácia existentes na Lei Maria da Penha se revelam no momento em que se realiza um estudo minucioso em seus artigos. A partir desta análise, se observa a necessidade de um avanço em sua aplicabilidade por parte das autoridades competentes, seja judicial ou policial.

A Lei 11.340/2006 ampliou os direitos das mulheres no Brasil, porém existem pontos importantes a serem observados pelo aplicador da referida lei, como exemplo a medida protetiva de urgência que deverá ser aplicada pelo juiz imediatamente de ofício ou quando requerida pela vítima, o que em muitos casos não se vislumbra.

Por outro lado, o ponto de partida primordial para tomada das medidas cabíveis está na autoridade policial, sendo que muitas vezes algumas delas não dispensam a devida atenção quando as vítimas buscam ajuda nas delegacias, sendo elas ignoradas, aumentando ainda mais sua frustração por acreditarem que estas autoridades garantiriam a tutela prometida pela Lei Maria da Penha, tendo em vista ter sido esta uma Lei que foi criada especialmente para lhes proteger.

A Lei Maria da Penha indiscutivelmente aperfeiçoou a legislação protetiva das mulheres trazendo diversos benefícios, como bem demonstrados a partir do seu art. 1º e seguintes. No entanto, analisando a jurisprudência também ficou clara a necessidade de promover mais efetividade às medidas impostas. É indispensável uma aplicação mais eficiente dos dispositivos legais, começando pelo rigor na punibilidade dos agressores, uma vez que nem sempre são

tomadas as medidas cabíveis e quando são, impõem-se as mais brandas deixando uma impressão de que vale a pena correr o risco de encarar as sanções trazidas pela Lei.

Durante a análise notamos também algumas dificuldades encontradas pelas autoridades policiais em tornar efetiva a lei, isso pode ser constatado devido ao fato do medo que as vítimas têm de denunciar seus agressores, com isso nunca procuram a delegacia para relatar seus casos de agressão aos policiais. Vale ressaltar que estas dificuldades não são objetos de estudo do presente trabalho. Porém, observa-se que a ação destes profissionais pode ser decisiva na preservação da integridade física da mulher, o que seria um grande benefício.

Constatou-se ainda que a tecnologia contribua bastante com o sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica. Apresentamos o chamado Botão do Pânico que segundo magistrados que fazem uso dessa inovação, tem gerado resultados bastante positivos, pois viabilizou um monitoramento mais preciso tanto em relação à vítima como ao agressor, permitindo ainda que gravações captadas pelos policiais no percurso sejam usadas como meio de prova.

Por fim espera-se que este trabalho possa contribuir para gerar uma reflexão junto aos operadores dos direitos, autoridades policiais e governamentais, aos legisladores, segmentos sociais de combate à violência doméstica, às vítimas e agressores, e a toda a sociedade sobre a necessidade de efetividade dos benefícios da Lei Maria da Penha, assim como, do preenchimento de suas lacunas.

Nessa perspectiva, almeja-se que o Estado possa dar mais efetividade à aplicação de uma lei tão importante no enfrentamento e combate à violência doméstica. É urgente a necessidade de mudança relativa à efetividade da legislação que tutela as mulheres, pois todos os dias o número de vítimas aumenta de forma assustadora. É imprescindível que as mulheres possam usufruir daquilo que foi conquistado ao longo de muitos anos, e assim possam de fato gozar com toda plenitude de seus direitos.

5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **IPEA**: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres. Publicado em 04 de março de 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>>. Acesso em: 09 maio. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 jn.2020.

D'Agostino, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência**. Publicado em 25 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acesso em: 09 maio. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

GROSSI, Mirian Pillar. Cadernos EAD – ILB, **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. 1994. Disponível em: <<http://saberes.senado.leg.br>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M.C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, 2020, p.145-178. In: Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n1/2179-8966-rdp-11-01-145.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2020.

OLIVEIRA, Lorena Araújo de. Revista consultor jurídico. **Veja a jurisprudência do STJ após 11 anos da Lei Maria da Penha**. Publicado em 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-07/veja-jurisprudencia-stj-11-anos-lei-maria-penha>. Acesso em: 09 maio. 2020.

RODRIGUES, SANDRA. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. Publicado em 01 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>>. Acesso em: 07 maio. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJ-DF. **HABEAS CORPUS - HBC: 20150020167575**, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pág.: 282). Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205024260/habeas-corpus-hbc-20150020167575?ref=serp>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

UYEDA, LUCIANA. Lei Maria da Penha e o descaso das autoridades competentes; a ineficácia da Lei no âmbito da institucionalização da violência: A inobservância do judiciário às medidas protetivas de urgência artigo 22 incisos III alíneas a, b e c e incisos IV e V; Lei Maria da Penha 11.340/2006. **Jusbrasil**. Disponível em: <lucianauyeda.jusbrasil.com.br/artigos/262945528/lei-maria-da-penha-e-o-descaso-das-autoridades-competentes>. Acesso em: 12 mar. 2020.